

VI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2016)

CRÍTICAS À VINCULAÇÃO DOS PRECEDENTES NO CPC/2015

Autor: Bernardo Spencer da Fontoura Teixeira

Orientador: Anizio Pires Gavião Filho

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 02: Tutelas à efetivação dos direitos transindividuais

Classificação temática: Direitos fundamentais e jurisdição

Objetivo da pesquisa: Analisar criticamente os mecanismos de vinculação da jurisprudência inseridos no Código de Processo Civil de 2015, partindo da hipótese de que, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, não há preocupação metodológica com o correto emprego dos precedentes na fundamentação das decisões judiciais, de forma que os mecanismos de jurisprudência vinculante do CPC/2015 não apenas não resolverão o problema da insegurança jurídica, como tendem a reproduzir decisões carentes de fundamentação.

Metodologia: pesquisa bibliográfica.

Fundamentação: É inegável que os precedentes judiciais ocupam um papel cada vez mais importante em nosso ordenamento jurídico. Nessa esteira, o Código de Processo Civil de 2015 contém uma série de artigos a respeito da maneira como os juízes devem empregar os julgados anteriores no processo de fundamentação das decisões. Especificamente, em seu art. 927, o CPC/2015 estabelece um rol de provimentos vinculantes que os juízes e tribunais deverão observar. As razões para a vinculação dos precedentes normalmente repousam na isonomia e na segurança jurídica que há em conceder o mesmo tratamento jurídico a casos idênticos em seus aspectos essenciais. Contudo, no particular contexto da prática jurídica brasileira, inexistente a preocupação metodológica com a construção de uma verdadeira teoria dos precedentes capaz de orientar a prática de nossas cortes. Isso faz com que normalmente os precedentes sejam invocados de maneira autônoma, desconectados dos fatos que lhe deram origem. Assim, as ementas que se extraem dos julgados são elevadas ao caráter de norma geral e abstrata, de modo que passam a ser objeto de uma fundamentação meramente dedutiva, em que o caso presente funciona como premissa menor e ao final obtêm-se a aparência de uma conclusão científica. O problema se agrava quando se leva em conta a existência de precedentes frontalmente contrários entre si, muitas vezes no mesmo tribunal. Em última análise, essa prática conduz à arbitrariedade e ao decisionismo. Desse modo, verifica-se que a vinculação estabelecida pelo CPC/2015, por si só, não é capaz de resolver os problemas expostos, bem como, a longo prazo, tende a acarretar a reprodução de decisões carentes da adequada fundamentação, por meio de um processo de aplicação que desconsidera os fatos do caso de origem.

Resultados e conclusões: Não se mostra razoável crer que a vinculação dos precedentes implicará, necessariamente, o incremento da isonomia segurança

jurídica, uma vez que nos repositórios de jurisprudência de nossos tribunais, como já foi mencionado, abundam decisões discricionárias, frequentemente contraditórias entre si, carentes da devida fundamentação, nas quais se julga por subsunção de ementas. Vê-se, então, que nossas cortes não conseguem consolidar um entendimento íntegro e coerente, uma vez que o entendimento anterior, adotado há poucos dias, é considerado superado em virtude de um novo entendimento, sem que se arque com o ônus da devida fundamentação. Nesse contexto, a adoção de mecanismos de jurisprudência vinculantes jamais logrará atingir a concretização desses princípios. Há que se ter em mente que a isonomia e a previsibilidade não se encontram em julgar de forma igual e rasa para todos, mas, sim, na aplicação do direito em consideração à singularidade de cada caso concreto. Assim, tem-se que não são os precedentes que trarão a isonomia e a segurança jurídica, porquanto não se trata de um problema pontual, passível de ser sanado mediante uma simples reforma legislativa, mas um problema de paradigma do direito.

Palavras-chave: Precedentes. Vinculação. Críticas.